



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.328 - PE (2013/0199165-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
AGRAVADO : KLEBER LEONARDO DA SILVA GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM ARESP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 2º, § 3º, DA LINDB. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA RESERVADA AO STF.

1. Não se reconhece a violação do art. 535 do CPC se não restar configurada no acórdão combatido a ocorrência de qualquer um dos vícios previstos no aludido artigo.

2. A análise da violação do art. 2º, § 3º, da LINDB implica, necessariamente, a análise de legislação local. Súmula 280/STF.

3. Os princípios contidos no art. 6º da LINDB, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.328 - PE (2013/0199165-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
AGRAVADO : KLEBER LEONARDO DA SILVA GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 111-116).

Sustenta o agravante que o *decisum* merece reconsideração, reafirmando a tese de que o Tribunal local afrontou o art. 535 do CPC ao não sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos na origem para essa finalidade.

Defende que a omissão perpetrada pela instância ordinária relaciona-se à ausência de manifestação sobre a revogação dos dispositivos das Leis estaduais 6.783/1974 e 10.426/1990.

Afirma a necessidade de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, 18, 25, 40, § 1º, e 97 da CF, assim como dos arts. 2º, §3º, e 6º, § 1º, da LINDB.

De outra parte, pugna pela inaplicabilidade da Súmula 280/STF ao presente caso, pois trata-se de violação de legislação federal, a saber o art. 535 do CPC e os arts. 2, § 3º, e 6º, § 1º, da LINDB.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.328 - PE (2013/0199165-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
AGRAVADO : KLEBER LEONARDO DA SILVA GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Inicialmente, verifico que se trata na origem de ação sob o rito ordinário ajuizada pelo particular, policial militar aposentado, objetivando a sua promoção à graduação de Terceiro Sargento, com efeito retroativos até 11 de agosto de 2001, além dos atrasados e dos consectários da mora.

Do exame dos autos, verifico que as supostas omissões indicadas pelo agravante, por ocasião da oposição dos aclaratórios na origem, não servem para fins de reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, pois referem-se a inconformismos com o resultado do julgamento.

Apenas a título de demonstração, colaciono trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 20-21, grifei) :

No caso *sub examine*, tenho que não merece acolhida a tese trazida à lume pelo embargante, de que houve omissão no julgado capaz de prejudicar o seu direito perseguido. Isso porque, compulsando os autos principais que seguem em apenso aos presentes embargos de declaração, percebo que **o ato de reforma do embargado se deu em 21 de dezembro de 2006, por meio da portaria nº 2162, do Comando Geral da PMPE, publicada no DOE em 17 de janeiro de 2007. Ocorre, porém, que a referida portaria gerou efeitos retroativos, a contar de 06 de julho de 2004. Dessa forma, faz jus - o embargado - a percepção de seu soldo em patamar equivalente à patente de 3º Sargento PM, sob os auspícios da lei nº 6.783/1974, pois, ainda em vigor quando operados os efeitos da portaria.**

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 59 é de 05 de julho de 2004, mas, apenas fora publicada em 06/07/2004. Portanto, quando da entrada em vigor do diploma legal, o recorrente já havia incorporado o direito à percepção do soldo em patamar de 3º Sargento ao seu patrimônio subjetivo, devendo ser mantida - nesse caso - a sentença do primeiro grau então recorrida.

Além disso, verifica-se a inexistência de manifestação do Tribunal de origem acerca da questão relativa à impossibilidade da Lei Complementar Estadual 59/04 ter restaurado a vigência dos dispositivos das Leis Estaduais 6.783/74 e 10.426/90, os quais foram supostamente revogados pela Emenda Constitucional Estadual 16/99. Tal fato, todavia, não induz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois tal alegação não foi suscitada quando do oferecimento das razões da apelação interposta, mas apenas em sede de embargos declaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidando-se, portanto, de verdadeira inovação recursal.

Com efeito, a fundamentação veiculada no apelo ordinário do ente estatal baseou-se no entendimento de que a Lei Estadual 10.426/1990, embasadora da aposentadoria do recorrido, revogou dispositivos da Lei Estadual 6.783/1974.

Todavia, conforme se infere do voto acima colacionado, a Portaria que veiculou o ato de reforma do autor conferiu efeito retroativo à sua aposentadoria a data em que ainda vigorava a Lei estadual 6.783/1974, sendo aplicável, portanto, o regramento previsto nesta norma ao direito postulado pelo agravado.

Nessa perspectiva, há de se reconhecer que as questões apontadas como violadas foram resolvidas pelo Tribunal *a quo*, não sendo o inconformismo do agravante com o resultado que lhe foi desfavorável apto a modificar as conclusões do julgado.

Já em relação aos artigos da LINDB, a decisão agravada orientou-se do seguinte modo (fls. 114-116):

Quanto à questão de fundo, também não assiste razão ao recorrente.

De fato, em relação ao art. 2º, § 3º, da LINDB, verifico que a Corte *a quo* dirimiu a controvérsia com base em interpretação das Leis Estaduais 6.783/1974, 10.426/1990 e 59/2004 (lei complementar).

Desse modo, acolher a violação do art. 2º da LINDB equivaleria, por via transversa, examinar a exata compreensão dos ordenamentos jurídicos estaduais acima indicados, o que envolveria análise de direito local, insuscetível de reexame em recurso especial, incidindo, por analogia, a aplicação da Súmula 280/STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) OFENSA AO ARTIGO 2º DA LINDB. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Com relação à suposta contrariedade ao artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º da LINDB, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação local. Atração da Súmula 280/STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 253976/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º DA LICC. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

(...)

2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que se a aferição de eventual ofensa ao art. 2º da LICC demandar, inevitavelmente, a análise de dispositivos de lei local (estadual ou municipal), incide o enunciado da Súmula nº 280 do STF, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstar o recurso especial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179247/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012, grifou-se)

Do mesmo modo, é inviável o conhecimento do recurso por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os princípios nela contidos, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. (...)

1. Não cabe a esta Corte Superior analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na referida lei, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.(...)AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de afronta ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), porquanto após 1988, com o advento da vigente Constituição da República, os princípios referentes à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido passaram a ser de índole eminentemente constitucional. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 293.371/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

2. "A jurisprudência pacífica do STJ é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa aos arts. 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolver matéria de natureza constitucional. Precedentes: AgRg no Ag 1.294.856/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 6.9.2011; REsp 1.207.550/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 2.12.2010" (AgRg no AREsp 34.296/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011, grifei).

3. (...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.730/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART. 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 6º da LICC não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. A jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que não cabe a análise, em sede de Recurso Especial, de ofensa ao direito adquirido, por ser matéria revestida de carga eminentemente constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 185.904/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2012; AgRg no REsp 1307190/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012; AgRg no AREsp 121.691/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/05/2012.

3. Não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a embargante à mera transcrição de ementas, não há falar em comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 216.875/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. CARÁTER CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que pertine à suposta ofensa ao artigo 6º, § 2º da LICC, tal alegação tem caráter constitucional, tendo em vista que a origem deste instituto é o artigo 5º da Constituição Federal, logo, não se pode conhecer do especial no ponto mencionado, ante sua natureza claramente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 235.384/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Como se vê, não há como analisar os dispositivos invocados sem a análise da legislação local (art. 2º, § 3º, LINDB) e sem invadir a competência do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 6º, LINDB) .

Desse modo, como o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a solução assentada na decisão agravada, entendo que esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0199165-7

AgRg no
AREsp 366.328 / PE

Números Origem: 00082228920128170000 00120070390933 00390937520078170001 02204442
103802020128170000 120070390933 2204442 220444200 220444201 220444202
220444203 390937520078170001

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBER LEONARDO DA SILVA GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBER LEONARDO DA SILVA GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.